

À
Impugnante,

Referência: DIMENSIONAMENTO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO DO RESERVATÓRIO DA ITAIPU BINACIONAL, COMPOSTO POR CENTRO DE COMANDO E CONTROLE E 3 (TRÊS) TORRES DOTADAS DE TECNOLOGIAS MULTISSENSORES DE SEGURANÇA - FASE I

Assunto: Impugnação - Respostas

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a ITAIPU é empresa juridicamente internacional, instituída por Tratado celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. Assim, a entidade é sujeita aos procedimentos de tutela representados em controles administrativos ou financeiros constantes das disposições pertinentes dos atos internacionais que a regem.

Neste contexto, a binacional possui procedimentos próprios para os certames licitatórios que promove (em cumprimento ao prescrito no art. 28º do Estatuto da ITAIPU, Anexo A do Tratado), os quais se encontram disciplinados na Norma Geral de Licitação da ITAIPU (NGL).

Portanto, as licitações realizadas pela binacional, diante da sua natureza jurídica peculiar, são regidas por sua NGL, conforme consta no subitem 1.2.2 do Caderno de Bases e Condições (CBC) do Pregão em apreço, não lhe sendo aplicáveis as leis internas do Brasil que disciplinam sobre licitações e contratações da Administração Pública, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Após as considerações iniciais e a análise das impugnações apresentadas por V.Sas., passamos a responder de maneira detida a respectiva Impugnação “A5”, conforme segue:

I) ESPECIFICAÇÃO DO SISTEMA DE VMS - MILESTONE XPROTECT EXPERT

A ITAIPU declara no próprio Anexo III que as especificações técnicas do item 8.26 foram elaboradas sobre a arquitetura do VMS Milestone XProtect Expert. A referência decorre de razão legítima de padronização, vez que a plataforma é utilizada em diversos centros de monitoramento da ITAIPU, com equipes técnicas já especializadas e infraestrutura preexistente, o que reduz custos, riscos e prazos de operação e manutenção. A ITAIPU mantém, por isso, a preferência técnica pela plataforma de referência.

¹ Não se aplica a Lei 8.666/1993 às alienações e às contratações de obras, serviços e bens realizadas por Itaipu Binacional. ACO 1.904, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-9-2020, P, DJE de 24-9-2020.

Itaipu Binacional. (...) Eventual fiscalização pelo Tribunal de Contas da União dar-se-á nos termos acordados em instrumento firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. ACO 1.905, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-9-2020, P, DJE de 24-9-2020.

Não obstante, para ampliar a competitividade, o item 8.26 foi retificado no Aditamento 7 para explicitar que serão aceitas soluções de VMS tecnicamente equivalentes, comprovadas documentalmente quanto aos requisitos funcionais ali listados.

II) EXIGÊNCIA DE MARCA CISCO

O item 2.2.1.1 do CBC e os itens 8.9 a 8.12 do Anexo III foram retificados para admitir fabricantes tecnicamente equivalentes, mediante comprovação documental integral do atendimento aos requisitos técnicos, nos mesmos moldes já adotados pelo próprio Anexo III para o sistema de armazenamento de dados e para os critérios de segurança das câmeras biespectrais (conformidade por composição). Favor remeter-se ao Aditamento 7, publicado nesta data.

III) RESTRIÇÃO À LIDERANÇA DOS CONSÓRCIOS

A restrição à liderança do consórcio pela consorciada que tenha comprovado, única e exclusivamente, o atestado de integração sistêmica (alínea “b.6”) parte da premissa que a empresa líder é a responsável pelo gerenciamento e pela coordenação de todas as ações contratuais (CBC, 2.3.2.2), o que, neste objeto, significa coordenar obras civis, montagem de torres, logística de importação de equipamentos de alto custo e frentes de trabalho simultâneas em quatro municípios – atribuições de amplitude gerencial e logística que não se presumem da comprovação isolada de uma competência de integração, por mais sofisticada que seja.

Não obstante, reavaliando a necessidade da vedação à luz das garantias já previstas na contratação – responsabilidade particular, solidária e integral de todas as consorciadas por todas as obrigações, garantia financeira de execução, exigências de equipe técnica e de responsável técnico e prerrogativas de fiscalização da ITAIPU, conclui-se que tais mecanismos são suficientes para mitigar o risco que a restrição visava cobrir. O CBC foi, portanto, retificado para excluir o item 2.3.2.3, admitindo-se a liderança do consórcio por qualquer consorciada, independentemente da alínea de habilitação técnica comprovada isoladamente.

IV) GPU

A comparação realizada entre os requisitos aplicáveis à GPU e ao processador parte de uma premissa equivocada, uma vez que se trata de componentes com finalidades distintas dentro da arquitetura da solução. No caso da GPU dedicada, a Administração reconheceu que, para o item 8.15, as funcionalidades previstas para o servidor não demandam aceleração gráfica específica, razão pela qual a exigência mostrou-se desnecessária para o atendimento do objetivo operacional pretendido. Já os requisitos relativos à arquitetura e à família de processadores foram definidos como parâmetros técnicos da plataforma computacional a ser empregada, considerando aspectos de compatibilidade, padronização tecnológica, estabilidade operacional, suporte do fabricante, ciclo de atualização, interoperabilidade com os demais componentes da infraestrutura e desempenho sustentado em ambiente de virtualização. Assim,

não há tratamento contraditório entre os entendimentos adotados pela Administração, mas sim a aplicação de critérios técnicos compatíveis com a função, criticidade e características de cada componente.

V) MINUTA CONTRATUAL

A impugnante parte da premissa equivocada de que todo regime contratual deve conter perfeita simetria formal entre as posições jurídicas da ITAIPU e da contratada.

Em contratos dessa natureza, contudo, a simetria relevante não é aritmética, mas funcional: as obrigações, riscos, prazos e consequências devem ser estruturados conforme a posição de cada parte na relação contratual e conforme a finalidade pública/institucional protegida.

No caso da Concorrência Nacional NF 0352-26, o capítulo de penalidades da minuta contratual disciplina consequências para o descumprimento de obrigações de execução pela contratada, prevendo advertência, multa moratória de 0,05% ao dia pelo descumprimento de prazos, multa de 0,1% por determinadas infrações e multa compensatória de 5% em caso de rescisão contratual, sempre em contexto de inadimplemento da execução contratual, e não como regime geral de créditos recíprocos entre as partes.

Também não procede a afirmação de que a ausência de “cláusulas espelho” configuraria privilégio patrimonial injustificado.

A Norma Geral de Licitações da ITAIPU prevê expressamente que os procedimentos disciplinados por suas normas se regem, entre outros, pelos princípios da igualdade, legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade, economicidade, competitividade, ampla defesa, contraditório e eficiência administrativa; e, especificamente quanto às penalidades, estabelece que a ITAIPU poderá aplicar advertência, multa, rescisão contratual, execução da garantia e suspensão de participação em licitações e de contratar, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Ou seja, a própria NGL reconhece a possibilidade de previsão de um regime sancionatório dirigido ao contratado, sem exigir reciprocidade automática de multas contra a ITAIPU, pois tais penalidades têm finalidade própria: assegurar a execução adequada do objeto contratado e proteger o interesse institucional envolvido.

O prazo de 5 dias úteis para apresentação de defesa também não representa desequilíbrio contratual; ao contrário, constitui mecanismo procedimental destinado a dar concretude ao contraditório e à ampla defesa antes da eventual aplicação de penalidade.

Por fim, a ausência de prazo contratual específico para resposta a pleitos da contratada, de cominação simétrica por atraso de pagamento ou de cláusula espelho de decadência em favor da contratada não torna a minuta inválida nem impõe a retificação pretendida.

A impugnante não demonstra incompatibilidade concreta entre as previsões contratuais e a NGL, limitando-se a sustentar uma tese abstrata de bilateralidade plena que não se ajusta ao regime próprio das contratações da ITAIPU.

A minuta preserva os mecanismos de controle da atuação contratual, assegura contraditório e ampla defesa antes da aplicação de penalidades e estrutura as cominações de forma coerente com a função de prevenção, correção e repressão do inadimplemento contratual da executora do objeto.

Assim, inexistindo violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, economicidade ou competitividade, indefere-se o pedido principal de retificação da minuta, bem como o pedido subsidiário de publicação de justificativa adicional, mantendo-se inalteradas as disposições contratuais impugnadas.

VI) RENÚNCIA AO RECURSO

A previsão constante no subitem 2.9.8 do CBC não institui renúncia automática, compulsória ou presumida ao direito de recurso, tampouco condiciona a atuação das proponentes à concordância com a sugestão formulada em sessão.

Trata-se de providência procedimental destinada a verificar, de forma expressa e registrada em ata, se as licitantes presentes pretendem ou não exercer o direito recursal naquele momento, conferindo transparência e segurança jurídica à continuidade do certame.

O edital registra que a hipótese de renúncia expressa de todas as proponentes deve ser consignada em ata e que, não havendo renúncia por qualquer delas, será franqueada vista do processo e aberto o prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso.

Não há, portanto, supressão ou esvaziamento do art. 34 da NGL.

Assim, o subitem 2.9.8 do CBC deve ser interpretado de forma sistemática com os subitens subsequentes e com o regime recursal da NGL: havendo renúncia expressa e unânime, registra-se o fato em ata; inexistindo renúncia por qualquer proponente, preserva-se o curso regular do prazo recursal.

VII) PRERROGATIVAS COMISSÃO DE LICITAÇÃO E NEGOCIAÇÃO

A disciplina do CBC não confere autorização em branco à Comissão, mas estabelece margens procedimentais necessárias à condução eficiente do certame, sempre vinculadas à NGL, ao instrumento convocatório e aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, publicidade, eficiência administrativa, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

A própria NGL prevê que as propostas e a documentação de habilitação serão analisadas quanto à conformidade com o instrumento convocatório e que a Comissão decidirá sobre julgamento, classificação, habilitação e declaração do vencedor, o que pressupõe certa atividade interpretativa e decisória em casos concretos, sem que isso se confunda com subjetivismo ou arbítrio.

Quanto aos itens relativos à diligência, o CBC reproduz lógica compatível com o art. 30 da NGL: a ITAIPU poderá promover diligências para esclarecer, sanear e/ou complementar a instrução do processo; admite-se a juntada posterior de documento cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação das propostas; e podem ser saneados erros formais e materiais irrelevantes, sem que a diligência seja utilizada para comprovar experiências diversas daquelas inicialmente retratadas nos atestados ou certificados apresentados.

Portanto, a distinção entre falhas sanáveis e insanáveis não está entregue a juízo livre da Comissão, mas delimitada pela natureza da falha: são sanáveis aquelas que esclarecem, complementam ou confirmam situação preexistente, sem alterar a substância da proposta ou inovar a habilitação; são insanáveis aquelas que importam substituição indevida de documento essencial, alteração material da proposta ou demonstração tardia de requisito não comprovado no momento próprio.

Assim, não há incompatibilidade entre os dispositivos impugnados e a NGL.

O pedido principal de retificação para criação de critérios fechados ou previamente exemplificados deve ser indeferido, pois a disciplina vigente já contém balizas normativas suficientes e preserva a possibilidade de apreciação adequada das situações concretas, sem comprometer a isonomia.

Quanto ao pedido subsidiário, a aplicação motivada, isonômica e documentada dos critérios já decorre do próprio regime normativo da ITAIPU, da necessidade de registro dos atos do procedimento e dos princípios previstos na NGL, não sendo necessária a inclusão de compromisso adicional no CBC.

Portanto, indefere-se o pedido, mantendo inalteradas as disposições dos subitens 2.6.4, 1.5.3 e 1.5.7 do CBC.

Por fim, solicitamos a gentileza confirmar o recebimento desta correspondência no campo abaixo, devolvendo-a ao e-mail compras@itaipu.gov.br.

Atenciosamente,

Daniele Tassi Simioni Gemael
Superintendente de Compras

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinatura/Firma Digital - Itaipu Binacional. Para verificar as assinaturas, clique no link <https://pad.itaipu.gov.br/Verificar/89EE-AF7E-E268-90D5> ou visite o site <https://pad.itaipu.gov.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 89EE-AF7E-E268-90D5



Hash do Documento

F0B6C147EBCC3461B2D81173580B27ED6031672B8EFF12FFABEC29ADDAB4C2B5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/07/2026 é(são) :

☒ Daniele Tassi Simioni Gemael - 023.***.***-04 em 28/07/2026

17:24 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital